



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01810/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Isa Silva Arroxelas Macedo (01/01 a 01/02/2007) e do Senhor Djaci Farias Brasileiro (02/02 a 31/12/2007).

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual fixou a despesa para a SEDH no montante de R\$ 73.193.716,00 equivalente a 1,6% da despesa total do Estado fixada na LOA;
3. os Restos a Pagar inscritos alcançaram o montante de R\$ 1.625.187,59, representando 27% da despesa total empenhada no Órgão;
4. das despesas totais, relativas às unidades orçamentárias da Administração Direta, 56,41% corresponderam a Despesas Correntes e 43,56% a Despesas de Capital;
5. foram realizadas despesas com recursos do Tesouro através de adiantamentos, no valor total de R\$ 136.800,00;
6. foram licitadas despesas no montante de R\$ 1.974.546,45, nas modalidades Carta Convite (6) e Pregão (12), sendo R\$ 927.790,87 com recursos do Estado e R\$ 1.046.755,58 com recursos federais;

Como irregularidade o órgão técnico destacou:

1. fichas de adiantamentos protocolizadas neste Tribunal com valores divergentes aos do SIAF, em R\$ 1.160,00;
2. encaminhamento das fichas de Adiantamentos da SEDH juntamente com as do FEAS em desacordo com a Resolução RN TC 09/97;
3. não encaminhamento a este Tribunal do Convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 150.000,00, descumprindo o § 1º do art. 5º da RN TC nº 07/01;
4. existência de prestadores de serviços colocados à disposição da SEDH por outras Secretarias;
5. excesso de 260 cargos comissionados;
6. distorções entre as informações prestadas quanto ao número de servidores do Órgão;
7. eventual lesão ao erário por conta da incidência de multa diária devida ao descumprimento de ordem judicial.

Notificados os interessados, apresentou defesa de fls. 740/823 a Senhora Isa Silva Arroxelas Macedo.

Ao analisar os argumentos por esta apresentados a Auditoria permaneceu com o entendimento inicial sobre as irregularidades com exceção da referente ao eventual dano ao erário por descumprimento de decisão judicial, vez que no exercício sob análise não houve o dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01810/08**

Em 15 de abril de 2009 o Tribunal, através da resolução RPL – TC 26/2009, assinou prazo de 30 (trinta) dias ao ex- Secretário Djaci Farias Brasileiro para envio da Prestação de Contas do Convênio nº 14/2007 entre a SEDH e a Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Após o encaminhamento dos documentos de fls. 854/1.429, o órgão de instrução entendeu que a Prestação de Contas do Convênio foi enviada, tendo detectado as seguintes falhas:

1. não realização de procedimento licitatório para aquisição de materiais de construção no valor de R\$149.999,95;
2. ausência de extratos bancários do convênio ora analisado, assim como ausência de cópia dos cheques;
3. ausência do contrato de adesão das Sras. Vanderléia da Costa Araújo e Natalia Martins Ferreira;
4. ausência de documentos que comprovem que os beneficiários do convênio em tela são de baixa renda.

Novamente notificado o ex-Secretário, Djaci Farias Brasileiro não se pronunciou.

Instada a se pronunciar a Procuradoria, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou por:

1. declaração de cumprimento da Resolução RPL TC 26/2009.
2. julgamento regular com ressalvas das prestações de contas da Senhora ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO (período: 01/01 a 01/02) e do Senhor DJACI FARIAS BRASILEIRO (período 02/02 a 31/12), na qualidade de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, relativamente ao exercício de 2007.
3. determinação de autuação em processo de prestação de contas de adiantamento do fato relacionado à diferença de R\$ 1.160,00 e de convênio dos fatos relacionados ao Convênio 014/2007;
4. recomendação à atual gestão diligências com o intuito de prevenir a repetição dos fatos.

É o Relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01810/08

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise se verifica que ao ser feita a comparação entre o quadro de adiantamentos realizados feito pela Auditoria, constante às fls. 730 e o entregue pela secretaria, fl. 594, nota-se que as divergências entre os adiantamentos protocolizados no Tribunal e os valores obtidos através do SIAF se deram nos meses de julho (R\$ 760,00) e outubro (R\$ 400,00). Com a apresentação das fichas de adiantamentos corrigidas pela defendente às fls. 743/761 a falha foi corrigida. Já a falha relativa ao envio conjunto dos adiantamentos da SEDH com as do FEAS pode ser considerada formal.

O ex-Secretário enviou a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2007 após prazo determinado pelo Tribunal através de Resolução. A falha que poderia apresentar maior repercussão, na análise feita pelo órgão técnico, se refere à ausência de licitação para aquisição de material de construção por parte dos beneficiários do Cheque Moradia a que se referia o Convênio. Todavia, como o nome do programa diz, o convenio se destinou a doação de cheques individuais de R\$ 6.000,00 aos beneficiários para que os mesmos adquirissem os materiais e, posteriormente, apresentassem os documentos comprobatórios com o fim de prestarem contas. Não poderia a Prefeitura Municipal de Boa Vista ou a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano realizar Processo Licitatório naquelas condições. Constam ainda da Prestação de Contas vários documentos que atestam a situação de carência dos beneficiários como comprovantes de recebimento de benefícios sociais do Governo Federal, contas d'água e/ou energia com valores ínfimos e até declarações de que alguns beneficiários sequer contam com tais serviços. A ausência de contrato de adesão de duas beneficiárias e de extratos bancários pode ser relevada, vez que as despesas realizadas estão devidamente comprovadas, uma a uma, por notas fiscais emitidas em nome dos recebedores dos recursos. Assim o Convênio em tela pode ser considerado regular.

Deve a Auditoria verificar quando do exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 da SEDH, a situação relativa ao quadro de pessoal da Secretaria, com ênfase nas questões suscitadas nestes autos.

Ex positis, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) CONSIDERE CUMPRIDA** a Resolução RPL TC 26/2009; **b) JULGUE REGULARES** as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Isa Silva Arroxelas Macedo (01/01 a 01/02/2007) e do Senhor Djaci Farias Brasileiro (02/02 a 31/12/2007), bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo; **c) JULGUE REGULAR** o Convênio nº 014/2007 realizado entre a SEDH e a Prefeitura Municipal de Boa Vista; **d) INFORME** às supracitadas autoridades que as decisões decorreram do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; **e) DETERMINE À AUDITORIA** desta Corte a verificação, quando do exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 da SEDH, a situação relativa ao quadro de pessoal da Secretaria, com ênfase nas questões suscitadas nestes autos.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01810/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsáveis: Isa Silva Arroxelas Macedo
e Djaci Farias Brasileiro

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, exercício de 2007. Cumprimento de Resolução emitida pelo Tribunal. Regularidade da prestação de Contas de Convênio acostada aos autos. Julgamento regular das contas de responsabilidade da Senhora Isa Silva Arroxelas Macedo (01/01 a 01/02/2007) e do Senhor Djaci Farias Brasileiro (02/02 a 31/12/2007), bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo. Informação aos ex-gestores. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00264 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **01810/08**, referentes à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) CONSIDERAR CUMPRIDA** a Resolução RPL TC 26/2009; **b) JULGAR REGULARES** as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Isa Silva Arroxelas Macedo (01/01 a 01/02/2007) e do Senhor Djaci Farias Brasileiro (02/02 a 31/12/2007), bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo; **c) JULGAR REGULAR** o Convênio nº 014/2007 realizado entre a SEDH e a Prefeitura Municipal de Boa Vista; **d) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; **e) DETERMINAR À AUDITORIA** desta Corte a verificação, quando do exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 da SEDH, a situação relativa ao quadro de pessoal da Secretaria, com ênfase nas questões suscitadas nestes autos.

Assim decidem porque se verifica que ao ser feita a comparação entre o quadro de adiantamentos realizados feito pela Auditoria constante à fl. 730 e o entregue pela secretaria fl. 594 nota-se que as divergências entre os adiantamentos protocolizados no Tribunal e os valores obtidos através do SIAF se deram nos meses de julho (R\$ 760,00) e outubro (R\$ 400,00). Com a apresentação das fichas de adiantamentos corrigidas pela defendente às fls. 743/761 a falha foi afastada. Já a falha relativa ao envio conjunto dos adiantamentos da SEDH com as do FEAS pode ser considerada formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01810/08**

O ex-Secretário enviou a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2007 após prazo determinado pelo Tribunal através de Resolução. A falha que poderia apresentar maior repercussão, naquele Convênio, na análise feita pelo órgão técnico, se refere à ausência de licitação para aquisição de material de construção por parte dos beneficiários do Cheque Moradia a que se referia o mencionado ajuste. Todavia, como o nome do programa diz, o convenio se destinou a doação de cheques individuais de R\$ 6.000,00 aos beneficiários para que os mesmos adquirissem os materiais e, posteriormente, apresentassem os documentos comprobatórios com o fim de prestarem contas. Não poderia a Prefeitura Municipal de Boa Vista ou a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano realizar Processo Licitatório naquelas condições. Constam ainda da Prestação de Contas vários documentos que atestam a situação de carência dos beneficiários como comprovantes de recebimento de benefícios sociais do Governo Federal, contas de água e/ou energia com valores ínfimos e até declarações que alguns beneficiários sequer contam com tais serviços. A ausência de contrato de adesão de duas beneficiárias e de extratos bancários pode ser relevada, vez que as despesas realizadas estão devidamente comprovadas uma a uma por notas fiscais emitidas em nome dos recebedores dos recursos. Assim o Convênio em tela pode ser considerado regular.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de abril de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial